

PARECER Nº _____, DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2013, do Senador Cícero Lucena, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 552, de 2013, de autoria do Senador CÍCERO LUCENA, que *altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica.*

O PLS nº 552, de 2013, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PLS altera o art. 1º da MPV nº 2.199-14, de 2001, para determinar que o benefício fiscal de que trata a MPV poderá ser utilizado em 10 anos a contar do início da fruição.



SF/14606.54905-36

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

O autor da Proposição aduz que a restrição ao benefício fiscal dos instrumentos de Política de Desenvolvimento Regional no País teria sido um equívoco da MPV nº 613, de 2013, transformada na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Os incisos X e XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural e tributação da atividade rural.

Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestarmos primordialmente sobre o mérito das proposições. Caberá à CAE, por sua vez, a análise mais aprofundada da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na aprovação da MPV nº 613, de 2013, convertida na Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, houve a mudança de tratamento para a recuperação do benefício fiscal, que restringiu a utilização da fruição somente até 2024.

Antes dessa alteração legislativa, o prazo era de 10 anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. Tal condição fora estabelecida na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.



Portanto, o PLS ora em análise pretende retornar as condições que estavam estabelecidas antes da Lei nº 12.859, de 2013. A previsão da extinção do benefício está projetada para 2024 e ainda não prejudicaria nenhum investidor, o que começaria ocorrer a partir de 2016, quando o prazo para uso do crédito seria de período inferior, sendo gradativamente reduzido até 2024, quando é totalmente extinto.

Assim, caso o PLS não seja aprovado, a partir de 2016, os investidores perderão um incentivo fiscal de investimento na Região, chegando, no limite, a não terem nenhum benefício fiscal em 2024.

Portanto, parece justa a medida de não restringir o benefício fiscal dos instrumentos de Política Regional do País com fim de promover um desenvolvimento sustentável das regiões mais carentes.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 552, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

